



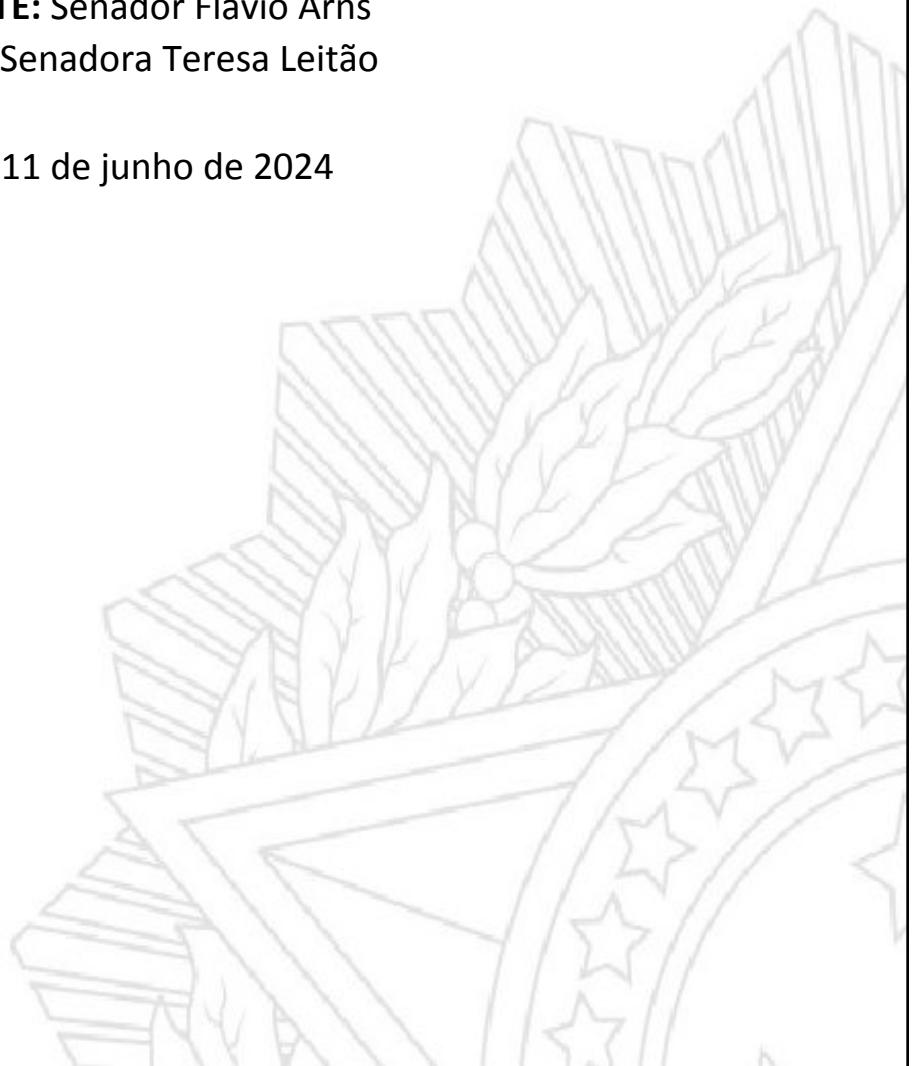
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns
RELATOR: Senadora Teresa Leitão

11 de junho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500378120>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE), do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

A proposição está vazada em seis artigos, sendo o último deles, o art. 6º, a cláusula de vigência, que expressamente estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição enuncia o objeto da lei, qual seja a instituição do Programa Agente Jovem Ambiental, e sua finalidade, consistente em auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O dispositivo contém ainda um parágrafo único, utilizado para restringir os participantes da ação aos jovens com idade entre 16 e 21 anos.

No art. 2º, por sua vez, são estabelecidos os objetivos do Programa: coordenar a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

No art. 3º, o PL remete a regulamento do poder público a definição das regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa, admitindo a possibilidade de incluírem a concessão de auxílio financeiro. No parágrafo único deste artigo há determinação de que a seleção dos participantes priorize jovens matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

No art. 4º do projeto são arroladas, de forma exemplificativa, as ações com que os jovens agentes ambientais se envolverão: 1) promover e auxiliar ações de educação ambiental; 2) auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; 3) atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a conservação da biodiversidade, a implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; 4) disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, por meio do art. 5º, o PL acrescenta o art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*, por meio do qual se impõe ao poder público o incentivo à participação de jovens de 16 a 21 vinte e um anos na missão de auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do citado art. 13-A replica a prescrição do art. 3º do PL de que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes serão definidas em regulamento do poder público.

Para o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio



de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais. Nesse sentido, a atuação de jovens na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente afigura-se oportunidade ímpar de promover o engajamento das futuras gerações na reconstrução da governança ambiental, a começar no nível das comunidades em que vivem.

O PL nº 3.097, de 2021, foi distribuído à análise da Comissão de Meio de Ambiente e Agricultura (CMA), onde obteve parecer pela aprovação com duas emendas de relatoria, de onde foi enviado à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura (CE), que se manifestará sobre a matéria em decisão terminativa.

No que tange ao teor das emendas aprovadas, a Emenda nº 1-CMA (DE REDAÇÃO) destinou-se à renumeração do “Art. 13-A” inserido na citada Lei nº 9.795, de 1999, pelo art. 5º do PL, que passou a ser designado como “Art. 13-B”. A Emenda nº 2-CMA, por sua vez, restringiu ao segmento formado por estudantes matriculados em escolas públicas ou egressos de instituições dessa esfera administrativa o acesso às vagas de agente jovem ambiental de que trata o programa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições de natureza educacional, a exemplo das que versam sobre a formação de recursos humanos e iniciativas que contribuam para o enriquecimento da formação acadêmico-escolar, como é o caso do programa que se propõe instituir por meio do projeto sob exame.

Com efeito, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta comissão.

Em adição, considerando que a deliberação deste colegiado terá caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do citado Regimento, também deverá ser apresentado, nesta assentada, ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, em relação ao exame de constitucionalidade e juridicidade, não vemos a necessidade de apontar qualquer reparo ao projeto. De igual modo, no que toca à técnica legislativa, a proposição foi elaborada



com observância do pertinente regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passando à apreciação do mérito, é de se ressaltar a oportunidade de engajamento na causa ambiental dirigida aos jovens, medida que se complementa com uma perspectiva de enriquecimento da formação prática e teórica desse público. Nesse sentido, o projeto tem estofo não apenas social, mas também individual.

Não se pode deixar de antever no projeto, ainda, a prospecção de uma área em desenvolvimento no País relacionada à sustentabilidade da atividade econômica, a qual só tende a se fortalecer com o despertar de consciências que pode advir da ampliação de possibilidades de uma educação ambiental cada vez mais presente no cotidiano de nossos jovens.

Outro aspecto relevante do projeto é a preocupação com a inserção social de jovens em situação de maior vulnerabilidade. É nesse segmento social, frise-se, que se encontra o maior contingente de jovens fora da escola no País.

Por essa razão, o programa pode configurar um importante atrativo para assegurar a permanência na escola dos jovens que se encontram a frequentá-la. Ademais, pode ser um incentivo para trazer de volta à escola os jovens que foram dela excluídos, com potencial para estimular esses estudantes, inclusive, ao prosseguimento de estudos em níveis mais elevados.

Ademais, importa fazer referência aos debates processados na Conferência Nacional de Educação (Conae), cuja etapa nacional se realizou em janeiro do corrente ano e introduziu, de forma inovadora, um eixo, a saber “Educação Comprometida com a Justiça Social, a proteção da biodiversidade, o desenvolvimento socioambiental sustentável para a garantia da vida com qualidade no planeta e o enfrentamento das desigualdades e da Pobreza”.

Além de ratificar a necessidade de oferta de educação ambiental na perspectiva da sustentabilidade em toda a educação, básica e superior, a Conferência propôs o incentivo à processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais, no que é absolutamente correta.



Somando-se a isso o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação e da escola públicas, não há como não se afirmar o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Por oportuno, no que tange especificamente às emendas aprovadas na CMA, é de se consignar que ambas se mostram meritórias. A Emenda nº 1-CMA, ao corrigir a topografia do dispositivo acrescido à Lei nº 9.795, de 1995, evita, de pronto, o lapso da supressão indevida, da norma atual, do Programa Junho Verde, que passou a integrar aquela norma por força da Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022.

Já a Emenda nº 2-CMA, ao restringir o acesso às vagas de agente jovem ambiental a estudantes com vínculo durante o ensino médio com a escola pública, dirige o foco e amplia o caráter inclusivo da proposta. Nesses termos, também agrupa valor ao projeto, sendo, pois, digna de acolhida sob a ótica do mérito educacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500378120>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO
AO PL Nº 3.097, DE 2023)**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, *que institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a apresentação de meu relatório, em 9 de maio último, foram apresentadas importantes sugestões de aperfeiçoamento, inclusive em uma circunstância de agravamento da situação de crise no Estado do Rio Grande do Sul, cenário cada vez mais recorrente e de improvável encerramento neste triste episódio.

Ratificamos o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação, das escolas públicas e de nossos jovens, reafirmando o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Nesse sentido, não há como não considerarmos os eventos climáticos extremos, cada vez mais recorrentes, e aproveitarmos a oportunidade para promover pontuais ajustes ao texto do Projeto como forma de deixá-lo ainda mais proveitoso e atento ao olhar sobre ações preventivas em face de tragédias, explicitando a necessidade de atuação no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima.



Assim, nos parece estratégico o estímulo aos processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais.

De igual modo, procuramos oferecer ao texto de alguns dispositivos redação mais direta em relação à necessária participação dos jovens em projetos de sustentabilidade socioambiental, termo igualmente incorporado aos dispositivos alterados, articulando, ademais, o texto proposto aos instrumentos de política pública já existentes.

Tais contribuições se justificam, ademais, em função da necessidade de fortalecimento da PNEA e do ProNEA, mediante o acolhimento de temas do campo da educação socioambiental em leis específicas. Entendemos, de igual modo, que temas emergentes como educação climática, educação para o consumo sustentável, educação para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros, são acolhidos pela PNEA e pelas linhas orientadoras do ProNEA.

II – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, pela **aprovação das Emendas nºs 1 e 2-CMA e pela apresentação das seguintes emendas**.

EMENDA Nº - CE

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento



sustentável, de educação ambiental e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 4º**.....

III – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e melhoria das condições existentes;

V – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento à situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.”

SUBEMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 13-B da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 13-B.** O poder público incentivará por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), do órgão gestor da Política Nacional de Meio Ambiente (PNEA), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500378120>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO
AO PL Nº 3.097, DE 2023)**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, *que institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a apresentação de meu relatório, em 9 de maio último, foram apresentadas importantes sugestões de aperfeiçoamento, inclusive em uma circunstância de agravamento da situação de crise no Estado do Rio Grande do Sul, cenário cada vez mais recorrente e de improvável encerramento neste triste episódio.

Ratificamos o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação, das escolas públicas e de nossos jovens, reafirmando o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Nesse sentido, não há como não considerarmos os eventos climáticos extremos, cada vez mais recorrentes, e aproveitarmos a oportunidade para promover pontuais ajustes ao texto do Projeto como forma de deixá-lo ainda mais proveitoso e atento ao olhar sobre ações preventivas em face de tragédias, explicitando a necessidade de atuação no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima.



Assim, nos parece estratégico o estímulo aos processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais.

De igual modo, procuramos oferecer ao texto de alguns dispositivos redação mais direta em relação à necessária participação dos jovens em projetos de sustentabilidade socioambiental, termo igualmente incorporado aos dispositivos alterados, articulando, ademais, o texto proposto aos instrumentos de política pública já existentes.

Tais contribuições se justificam, ademais, em função da necessidade de fortalecimento da PNEA e do ProNEA, mediante o acolhimento de temas do campo da educação socioambiental em leis específicas. Entendemos, de igual modo, que temas emergentes como educação climática, educação para o consumo sustentável, educação para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros, são acolhidos pela PNEA e pelas linhas orientadoras do ProNEA.

II – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, pela **aprovação das Emendas nºs 1 e 2-CMA, das Emendas nºs 3 e 4 – CE e pela apresentação das seguintes emendas.**

EMENDA Nº 5 - CE

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento



sustentável, de educação ambiental e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

”

EMENDA N° 6 - CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 4º**.....

III – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e melhoria das condições existentes;

V – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento à situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.”

SUBEMENDA N° 1 - CE À EMENDA N° 1 - CMA/CE

Dê-se ao art. 13-B da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 13-B.** O poder público incentivará por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), do órgão gestor da Política Nacional de Meio Ambiente (PNEA), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora





Relatório de Registro de Presença

31ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
JANAÍNA FARIA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

BETO FARO

WEVERTON

124.12.54.14

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500378120>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3097/2021, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			X
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS	X		
CONFÚCIO MOURA				6. PLINIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES	X			9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
JANAÍNA FARIAS	X			6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. ROGÉRIO CARVALHO			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 11/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3097, DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 2º São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável, de educação ambiental e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

III – criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

Art. 3º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, bem como para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades, serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas.

Parágrafo único. A seleção prevista no caput deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola

pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas, salvo os bolsistas cuja família estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º A atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

I - promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural;

II – auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas;

III – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e melhoria das condições existentes;

V – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento à situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-B:

“Art. 13-B. O poder público incentivará por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), do órgão gestor da Política Nacional de Meio Ambiente (PNEA), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.”

Parágrafo único. As regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público, que poderá incluir a prestação de auxílio financeiro aos jovens como contrapartida pelas ações realizadas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3097/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/06/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 – CMA/CE, Nº 2 – CMA/CE, Nº 3 – CE, Nº 4 – CE, Nº 5 – CE E Nº 6 – CE, E COM A SUBEMENDA Nº 1 – CE À EMENDA Nº 1 – CMA/CE . (QUÓRUM: 15; SIM: 13; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 1).

11 de junho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500378120>